

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 48/2012

ASSUNTO: "Trabalhador –estudante" –
Dispensa para prestar provas de avaliação (exames)

Com os meses de Junho e Julho entra o tempo de "exames" para estudantes, logo, também para os trabalhadores –estudantes.

No que á regulamentação especial diz respeito, do trabalhador-estudante, regem os **artºs 89 a 96**, Código do Trabalho. Mas, não só: nunca se esqueça do artº12, da Lei nº105/2009, de 14 Setembro.

Vamos tratar só da matéria dos "exames" (provas). Ora, o Código é muito claro, nesta matéria, pelo que vamos socorrer-nos do que no mesmo se contem, transcrevendo e acompanhando. Assim,

Diz o nº1, do artº91, Código:

"1- O trabalhador-estudante **pode faltar** justificadamente por motivo de prestação de prova de avaliação, nos seguintes termos:

- a) – no dia da prova e no imediatamente anterior;
- b) – no caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores são tantos quantas as provas a prestar;
- c) – os dias imediatamente anteriores referidos nas alíneas anteriores incluem dias de descanso semanal e feriados;
- d) – as faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não podem exceder 4 (quatro) dias por disciplina em cada ano lectivo".

sendo que o nº2, deste artº91, e para ajudar a combater os "cábulas", diz:

"2- O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina".

ATENÇÃO: as "provas de avaliação" não são apenas, e só, aquilo a que vulgarmente se chama exames. Como diz o nº4, artº91,

"4- Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemente e desde que determine directa ou indirectamente o aproveitamento escolar".

Acontece que, para prestar "provas" (exame) o trabalhador-estudante tem de se deslocar. E, lá temos

O nº3, do artº91, do Código, que diz:

"3- Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 (dez) faltas em cada ano lectivo, independentemente do número de disciplinas."

o que se compreende. Por exemplo: se o trabalhador-estudante, embora resida e trabalhe aqui no Porto, vai fazer exames a Lisboa, exigir que o mesmo se desloque no próprio dia do exame, ou na véspera, pode ser um pouco violento. Daí, se o trabalhador lhe solicitar que falte na tarde do dia anterior, na véspera do exame, além de um seu direito, e essa situação que está contemplada no nº3, reproduzido.

Os direitos do estudante-trabalhador cessam imediatamente no caso de falsas declarações, ---nº3, artº95, Código. E, de realçar, os direitos cessam ainda, "... quando estes sejam usados para outros fins".

Ainda em sede de direitos para a prestação de provas de avaliação, ter em atenção que os mesmo cessam, nos termos do nº2, do artº95, Código,

"2- (...) quando o trabalhador-estudante não tenha aproveitamento em 2 (dois) anos consecutivos ou três interpolados".

O ser trabalhador-estudante concede ao trabalhador um estatuto "bonificado". Mas isso não quer dizer que ele possa abusar, desvalorizando os direitos da empregadora; ignorando totalmente o direito da Empregadora ao seu trabalho, que o é, também, estudante.

Há uma situação que frequentemente é causadora de problemas: os exames, provas, apresentação de trabalhos, são normalmente **marcados com antecedência**. Daí, o trabalhador-estudante está obrigado a avisar a empregadora com antecedência, --- se tal for possível ---, ou seja, a cumprir os nº1, artº253, Código:

"1- A ausência, quando previsível, é comunicada ao empregador, acompanhada da indicação do motivo justificativo, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias".

e, quando tal não for possível, então o trabalhador-estudante deverá ser feita, como diz o nº2, artº253, "(...) é feita logo que possível".

Como se sabe, e consta do nº5, artº253, Código,

"5- O incumprimento do disposto neste artigo determina que a ausência seja injustificada".

O trabalhador-estudante tem de compreender que o Empregador, que vai ficar sem a sua colaboração durante dois dias, pelo menos, -- dia da prova e o imediatamente anterior ---, vai ter prejuízos, pelo

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

que terá de ser avisado com antecedência, para dispor o esquema de trabalho de forma a minimizar aquela momentânea falta de colaboração, resultante do seu direito de faltar, justificadamente, para prestar provas de avaliação.

Repare, por favor, que no capítulo da "Prestação do Trabalho"; secção da "Duração e organização do tempo de trabalho"; subsecção das "FALTAS", encontramos no nº2, do artº249, nova referência às provas de avaliação (exames). Assim,

"2- São consideradas faltas justificadas:

...

c) – A motivada pela prestação de prova em estabelecimento de ensino, nos termos do artº91 (do Código);"

Claro, também tem interesse , e aplica-se ao caso, --- falta para prestação de prova, de trabalhador-estudante ----, o disposto no nº1, do artº254, Código:

"1- O empregador pode, nos 15 dias seguintes á comunicação de ausência, exigir ao trabalhador prova de facto invocado para a justificação, a prestar em prazo razoável".

e, sem esquecer o nº5, do mesmo artº254, que diz:

"5- O incumprimento da obrigação prevista no nº1 (...) determina que a ausência seja considerada injustificada".

Logo, no início, chamamos a atenção para o artº12, da **LEI nº105/2009**, de 14 Setembro. Esta Lei, uma espécie de gaveta comum a vários assuntos, de ordem laboral, --- por ex., ao "Relatório Único", que está regulado no artº32 ---,

"Tem neste artº12, cujo título é:

"Especificidades da frequência de estabelecimento de ensino por
Trabalhador – estudante"

algumas alíneas que interessam á matéria da prestação de provas. Assim,

A alínea c), do nº1, deste artº12, diz:

"1- O trabalhador-estudante não está sujeito:

...

c) – A limitação do número de exames a realizar em época de recurso"

e, logo no nº2, continua a referência aos exames:

"2- Caso não haja época de recurso, o trabalhador-estudante tem direito, na medida em que seja legalmente admissível, a uma época especial de exame em todas as disciplinas".

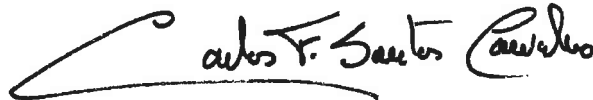
E, ainda, dispõe num nº3, deste artº13, algo que, não sendo dirigido directamente às empregadoras, convém que estas tenham conhecimento:

"3- O estabelecimento de ensino com horário pós-laboral deve assegurar que os exames e as provas de avaliação (...) decorram, na medida do possível, no mesmo horário".

mas, sinceramente não percebemos o alcance desta disposição. Se o trabalhador-estudante tem, efectivamente, direito a faltar no "dia da prova e no imediatamente anterior", que interesse tem para a empregadora que o exame se faça no horário normal; ou, em horário pós-laboral ?

De referir que o direito fundamental á protecção das condições de trabalho, dos trabalhadores-estudantes, encontra-se consagrado na al.f), nº2, artº59, da Constituição da República. O que veio a ser regulado, como se viu, no Código do Trabalho; e, na Lei nº105/2009.

Maio 2012

 Carlos F. Santos Cavaleiro